

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2012

1

| Legislação                                                                                                                                                                                       | Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2012                                                                                                                                                                        | Emenda nº 1 - CAS |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
|                                                                                                                                                                                                  | Institui o consórcio de empregadores urbanos.                                                                                                                                                                   |                   |
|                                                                                                                                                                                                  | O CONGRESSO NACIONAL decreta:                                                                                                                                                                                   |                   |
|                                                                                                                                                                                                  | <b>Art. 1º</b> Esta Lei institui o consórcio de empregadores urbanos.                                                                                                                                           |                   |
| <b>Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</b>                                                                                        | <b>Art. 2º</b> A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:                                           |                   |
| <b>Art. 2º</b> - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.<br>..... |                                                                                                                                                                                                                 |                   |
|                                                                                                                                                                                                  | <b>Art. 2º-A.</b> Equipara-se ao empregador o consórcio formado por pessoas, físicas ou jurídicas, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços. |                   |
|                                                                                                                                                                                                  | § 1º. O consórcio será registrado no cartório de títulos e documentos do local da prestação dos serviços.                                                                                                       |                   |
|                                                                                                                                                                                                  | § 2º. Será designado no documento registrado no cartório a que alude o § 1º o empregador que administrará as relações de trabalho no consórcio.                                                                 |                   |
|                                                                                                                                                                                                  | § 3º. A anotação da Carteira de Trabalho e de Previdência Social será feita pelo administrador a que alude o § 2º, com menção à existência de consórcio registrado no cartório de títulos e documentos.         |                   |
|                                                                                                                                                                                                  | § 4º. Os membros do consórcio serão solidariamente responsáveis pelos direitos previdenciários e trabalhistas devidos ao empregado.                                                                             |                   |
|                                                                                                                                                                                                  | § 5º. Salvo disposição contratual em sentido diverso, a prestação de serviços a mais de um membro do consórcio não enseja a formação de outro vínculo empregatício.                                             |                   |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2012

2

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2012 | Emenda nº 1 - CAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                          | Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2012, o seguinte artigo, renumerando-se o art. 3º do PLS como art. 4º, que passa a tramitar com a seguinte redação:                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                          | <b>Art. 3º</b> Os arts. 22 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho, de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Art. 22.</b> A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                          | “ <b>Art. 22.</b> A contribuição a cargo da empresa <b>ou consórcio de empregadores</b> , destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (NR)                                                                                                                                                                                                                                         |
| I - .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                          | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Art. 25A.</b> Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. |                                          | <b>Art. 25A.</b> Equipara-se:<br><b>I -</b> ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                          | II – ao empregador urbano pessoa física, o consórcio formado pela união de pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos                                                                                            |
| § 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no                                                                  |                                          | § 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no                                                                                 |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2012

3

| Legislação                                                                                                                                      | Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2012                          | Emenda nº 1 - CAS                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais.                                                                    |                                                                   | Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais e, na hipótese de consórcio urbano, o endereço pessoal, cadastro de pessoa física (CPF), estado civil, documento de identidade, e o registro profissional em caso de profissão regulamentada. |
| § 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.         |                                                                   | § 2º .....                                                                                                                                                                                                                                                                |
| § 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. |                                                                   | § 3º Os produtores rurais ou as pessoas físicas, integrantes do consórcio de que tratam os incisos I e II deste artigo serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.                                                                            |
| § 4º (VETADO)                                                                                                                                   |                                                                   | .....” (NR)                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                 | <b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |                                                                                                                                                                                                                                                                           |

